



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2016670 - PB (2022/0234646-8)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : NELSON ALVES DA NÓBREGA
RECORRENTE : PAULO FUMIO TANAKA
RECORRENTE : NORMANDA MEDEIROS TANAKA
ADVOGADOS : ÊNIO PONTE MOURÃO - CE012808
ADRIANA GRIÃO BOTELHO MOURÃO - CE021161
RECORRIDO : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - RJ114798
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - PB128341

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. SUPERÁVIT. REVISÃO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Para a revisão dos benefícios dos assistidos exige-se, cumulativamente: (i) a ocorrência de superávit por três exercícios consecutivos; e (ii) a manifestação favorável do conselho deliberativo da entidade, como condição indispensável para a destinação do excedente. Precedentes.

2. No caso, o Tribunal de Justiça reconheceu a inexistência de superávit por três exercícios consecutivos, afastando o direito pleiteado ao reajuste em consonância com o entendimento do STJ.

3. A jurisprudência desta Corte entende que a conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ não se restringe aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, sendo também aplicável nos recursos fundados na alínea "a".

4. Recurso especial conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/08/2025 a 01/09/2025, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 02 de setembro de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2016670 - PB (2022/0234646-8)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : NELSON ALVES DA NÓBREGA
RECORRENTE : PAULO FUMIO TANAKA
RECORRENTE : NORMANDA MEDEIROS TANAKA
ADVOGADOS : ÊNIO PONTE MOURÃO - CE012808
ADRIANA GRIÃO BOTELHO MOURÃO - CE021161
RECORRIDO : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - RJ114798
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - PB128341

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. SUPERÁVIT. REVISÃO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Para a revisão dos benefícios dos assistidos exige-se, cumulativamente: (i) a ocorrência de superávit por três exercícios consecutivos; e (ii) a manifestação favorável do conselho deliberativo da entidade, como condição indispensável para a destinação do excedente. Precedentes.

2. No caso, o Tribunal de Justiça reconheceu a inexistência de superávit por três exercícios consecutivos, afastando o direito pleiteado ao reajuste em consonância com o entendimento do STJ.

3. A jurisprudência desta Corte entende que a conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ não se restringe aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, sendo também aplicável nos recursos fundados na alínea "a".

4. Recurso especial conhecido e não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por NELSON ALVES DA NÓBREGA e outros, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO TRABALHISTA COM PRETENSÃO A DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. SISTEL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO DA PROMOVIDA EM SEDE DE CONTRARRAZÕES. ART. 103 DA LEI 8.213/1991. INAPLICABILIDADE. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. RECHAÇADA. MÉRITO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. SOBRA APURADA NO BALANÇO FINANCEIRO DO ANO DE 1999. PRETENSÃO DE REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS COM BASE NA LEI Nº 6.435 /77 E NO ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DECRETO Nº 81.240/78. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE SUPERÁVIT POR TRÊS EXERCÍCIOS CONSECUTIVOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO VERGASTADA. DESPROVIMENTO DO APELO.

- "Nas ações em que se postula a complementação da aposentadoria ou a revisão do benefício, o prazo prescricional quinquenal previsto na Súmula n.

291 do STJ não incide sobre o fundo de direito, mas atinge tão somente as parcelas anteriores aos cinco anos de propositura da ação” (AgRg no AR Esp 621.735/RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 5/2/2015, D Je 10/2/2015).

- Consoante preleciona o art. 3º da Lei nº 8.020/90, a qual revogou o teor da Lei nº 6.433/77, o superávit apurado pelas entidades fechadas de previdência privada, até o limite de vinte e cinco por cento do valor das reservas matemáticas, será utilizado para a redução das taxas de contribuições das patrocinadoras e dos participantes, na proporção em que contribuírem para o custeio, e não ao reajuste dos benefícios.

- Não havendo sobra por 03 (três) anos consecutivos, o superávit relativo ao resultado do exercício de 1999 deve ser destinado à constituição de uma reserva de reajuste de benefícios, inexistindo obrigatoriedade no reajustamento dos benefícios. ” (e-STJ fls. 751/752).

Em suas razões, o recorrente aponta dissídio jurisprudencial e violação dos seguintes dispositivos legais com as respectivas teses:

(i) art. 46 da Lei nº 6.435/1977 – porque o acórdão combatido teria violado a regra de reajustamento de benefícios com base em sobra financeira de um único exercício (1999);

(ii) art. 34, caput e parágrafo único, do Decreto nº 81.240/1978 – porque o acórdão teria aplicado a regra de forma equivocada ao equiparar revisão de plano como reajuste de benefício;

(iii) art. 3º da Lei 8.020/1990 – porque a referida lei não se aplicaria à Fundação Sistel, uma vez que a patrocinadora era empresa privada após a privatização da Telebras.

Sem contrarrazões às e-STJ fls. 812/837.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece prosperar.

A controvérsia devolvida no presente recurso especial se resume a verificar se o superávit apurado no exercício de 1999, por si só, gera direito automático ao reajustamento dos benefícios de previdência privada complementar.

Quanto ao tema, o Tribunal de origem assim consignou:

“Na hipótese dos autos, foi realizado laudo pericial atuarial (id num. 11018473) em que se concluiu não ter havido sobras por três exercícios consecutivos.

(...)

Assim, restando incontroversa a ocorrência de superávit existente apenas no exercício financeiro de 1999, o qual apresentou sobra de R\$ 627.306.001,00 (seiscentos e vinte e sete milhões, trezentos e seis mil reais), equivalente a 28,34% (vinte e oito vírgula trinta e quatro por cento), não há o que se falar em obrigatoriedade de reajustamento dos benefícios, como postulam os requerentes.” (e-STJ fls. 757/759)

Desse modo, verifica-se que o entendimento do acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.

Nesse sentido:

“RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. SUPERÁVIT. SOBRA RELATIVA AO ANO DE 1999. DISTRIBUIÇÃO AOS ASSISTIDOS. DESCABIMENTO. PRECEDENTES ESPECÍFICOS.

1. Precedentes específicos do STJ, relativos ao superávit (sobra) apurado no exercício de 1999 do plano de previdência da Fundação Sistel, *firmaram*

entendimento de que não é legítima a revisão do benefício do assistido, porquanto imprescindível a ocorrência superavitária por três exercícios consecutivos, somada à inviabilidade de disposição do superávit sem manifestação do conselho deliberativo da entidade.

2. Isso porque, na vigência da Lei n. 6.435/1977, já havia a necessidade de superávit por três exercícios consecutivos para haver a revisão obrigatória do valor dos benefícios, à luz do art. 34, parágrafo único, do Decreto n. 81.240/1978. Precedentes.

Recurso especial improvido."

(REsp n. 1.791.230/CE, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 23/4/2025 - grifou-se)

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO. SISTEL. TELES. SUPERÁVIT. INCIDÊNCIA DA LEI 6.435/77 E DO DECRETO 81.240/78.

1. A leitura atenta da literalidade do art. 34 do Decreto 81.240/78 permite concluir atender ele, fielmente, ao disposto no enunciado normativo do art. 46 da Lei nº 6.435/77 acerca das consequências que poderão advir da verificação de superávit ao final do exercício anual, enunciando: a) a constituição de uma reserva de contingência de benefícios até o limite de 25% do valor da reserva matemática; b) havendo sobra, ao reajustamento de benefícios acima dos valores estipulados no artigo 21.

2. O parágrafo único do art. 34 não exigiu o cúmulo de três superávits para que as alternativas estabelecidas nas alíneas "a" e "b" fossem implementadas, senão para que o plano de benefícios fosse revisado.

3. Necessidade de retorno do processo ao Tribunal local para que, afastado o fundamento por ele utilizado para a improcedência, continue no exame da pretensão analisando, à integralidade, as questões suscitadas pela entidade de previdência em contrarrazões, que não podem ser enfrentadas nesta Corte Superior por depender da análise, também, do contexto fático-probatório.

4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO."

(AgInt no REsp n. 1.688.221/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 16/3/2020, DJe de 18/3/2020 - grifou-se)

Logo, o acórdão recorrido não merece reforma.

Registra-se ser pacífico o entendimento deste Tribunal Superior de que a conformidade do acórdão com a jurisprudência do STJ aplica-se aos recursos especiais interpostos com fulcro tanto na alínea a do permissivo constitucional (violação à lei federal) quanto na alínea "c" (divergência jurisprudencial).

Ante o exposto, conheço do recurso especial e nego-lhe provimento.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, os quais devem ser majorados para o patamar de 17% (dezessete por cento) em favor do advogado da parte recorrida, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.016.670 / PB
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0234646-8

Número de Origem:

00155336520138152001 08049782120208150251 155336520138152001 8049782120208150251

Sessão Virtual de 26/08/2025 a 01/09/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. OSNIR BELICE

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NELSON ALVES DA NÓBREGA

RECORRENTE : PAULO FUMIO TANAKA

RECORRENTE : NORMANDA MEDEIROS TANAKA

ADVOGADOS : ÊNIO PONTE MOURÃO - CE012808

ADRIANA GRIÃO BOTELHO MOURÃO - CE021161

RECORRIDO : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADOS : MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - RJ114798

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - PB128341

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PREVIDÊNCIA PRIVADA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/08/2025 a 01/09/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 01 de setembro de 2025